



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 2021.08.12.001

A Prefeitura Municipal de **PACAJUS**, Através da Secretaria Municipal de **SAÚDE** e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. **225/2021**, de **11. 01.2021**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação.

Objeto: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, COM ENTREGA PARCELADA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

"Art. 37....."

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ASSIM, COMO REGRA GERAL, TEM-SE A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM PARTICULARES. ENTRETANTO, REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL RESSALVOU ALGUMAS SITUAÇÕES, A SEREM PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, ISENTANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SÃO OS CASOS DE LICITAÇÃO DISPENSADA, DISPENSÁVEL E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, INSTITUTOS DIVERSOS PREVISTOS NOS ARTS. 17, 24 E 25, RESPECTIVAMENTE, DA LEI Nº 8.666/93.

A ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA AQUI DISPOSTA PARA O OBJETO PRETENSO BUSCA PERQUIRIR, EM SUMA, SE RESTOU CONFIGURADA ALGUMA DAS SITUAÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI DE LICITAÇÕES, MAIS ESPECIFICAMENTE EM SEU INCISO V, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"Art. 24. É dispensável a licitação:"

V - Quando não acudirem interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

É FÁCIL VISUALIZAR NO TEXTO DO DISPOSITIVO TRANSCRITO QUE A AUSÊNCIA DE INTERESSADOS EM PARTICIPAR DE LICITAÇÃO REGULARMENTE PROCESSADA, CONDUZ A UMA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. A HIPÓTESE DO INC. V DO ART. 24 TRATA DA LICITAÇÃO DESERTA OU FRACASSADA. A LICITAÇÃO SERÁ DISPENSÁVEL QUANDO NÃO ACUDIREM INTERESSADOS À LICITAÇÃO ANTERIOR E A REPETIÇÃO DO PROCEDIMENTO REDUNDAR EM PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS. A AQUISIÇÃO PRETENDIDA POR ESSA DISPENSA FOI OBJETO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.25.03, DEVIDAMENTE PUBLICADO, POREM NINGUÉM COMPARECEU AO CERTAME NO DIA DA ABERTURA, ONDE O MESMO FOI CONSIDERADO DESERTO. AINDA ASSIM, FOI REALIZADA NOVA PUBLICAÇÃO COM O MESMO OBJETO, ATRAVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.18.01, NÃO COMPARECENDO, NOVAMENTE, LICITANTES AO CERTAME. DESTA FEITA, BUSCAMOS NO MANDAMENTO LEGAL SUPRAMENCIONADO A PERMISSÃO PARA CONTRATAR DIRETO, UMA VEZ QUE A AQUISIÇÃO É NECESSÁRIA PARA O ATENDIMENTO À SAÚDE POPULACIONAL.

Na licitação deserta, não há licitantes, ninguém ofereceu à Administração envelopes com suas propostas e documentos de habilitação, ou seja, não se consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para celebrar avença com a Administração, em função da ausência de interessados, porém, a administração realizou o processo regularmente, por duas vezes, com as devidas publicações. Sublinha-se que a Administração oportunizou a todos do ramo a participação, tratando todos com isonomia, entretanto ninguém compareceu aos certames, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração sequer atendendo à convocação de apresentar propostas, repetir novamente o mesmo certame, com certeza, traria imenso prejuízo a Administração.

No entendimento do Profº Ivan Barbosa Rigolin:

“Ninguém precisa repetir licitação alguma, neste caso, para poder se valer deste inc. V, bastando resultar deserta a licitação. Quando isso ocorre, ou seja quando não compareceu ninguém à licitação, declara-se isso no processo – licitação deserta - e já se pode comprar ou contratar o objeto de quem se quiser, até mesmo daquele que foi convidado e não compareceu porque não se interessou em ser licitante. Nessa hipótese precisam ser mantidas as condições pré-estabelecidas, como quantidade, qualidade, preço, prazo.

Portanto, o administrador que planejou e tentou realizar a contratação mediante a adoção de procedimentos licitatórios normais, viu-se na obrigação de proceder à dispensa da licitação, acudindo o interesse público, considerando também a situação obrigatória desta municipalidade no atendimento da saúde pública.

Contudo, o caso em questão está sacramentado. É um típico caso que a licitação pode e deve ser dispensada, pelo atendimento das peculiaridades que enseja a contratação pretensa e principalmente por razões concretas, a qual está nos moldes da legislação vigente.

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para a aquisição pretendida, passa-se às justificativas do preço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

No concernente ao preço, o respaldo convém da autorização da Secretaria de SAÚDE do Município de PACAJUS que informa a realização de pesquisas, onde o valor do objeto se faz condizente com a realidade mercadológica, ensejando a contratação da proposta da empresa: ACM FERREIRA GASES LTDA, que ofertou o valor

global de R\$577.500,00 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE MIL E QUINHENTO REAIS), conforme especificado na tabela abaixo:

IT	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALORES	
				UNITÁRIO	TOTAL
1	RECARGA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL 1M COM PUREZA NÃO INFERIOR A 99,5%	UND	500	60,00	30.000,00
2	RECARGA OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL 2,5M COM PUREZA NÃO INFERIOR A 99,5%	UND	500	75,00	37.500,00
3	RECARGA OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL 3,5M COM PUREZA NÃO INFERIOR A 99,5%	UND	500	105,00	52.500,00
4	RECARGA OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL 4ª 10M COM PUREZA NÃO INFERIOR A 99,5%	M	15.000	28,00	420.000,00
5	REGULADOR COM FLUXOMETRO PARA OXIGÊNIO MEDICINAL	UND	50	750,00	37.500,00
				TOTAL:	577.500,00

FONTE DE RECURSO

As despesas decorrentes da aquisição pretendida correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESAS	ORIGEM DOS RECURSOS
1301	1301.10.302.0010.2.057	33.90.30.00/33.90.39.00	1211000000/1214000000

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, **RATIFICAR** o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

PACAJUS/CE, 12 de AGOSTO de 2021.

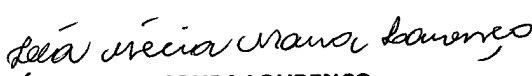
Sara Wânia de Menezes Pedrosa Leite

Presidente da CPI
SARA WANIA DE MENEZES PEDROSA LEITE

Portaria Nº 225 / 2021

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


MARIA DE FÁTIMA HOLANDA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Licitação


LÉA MERCIA MOURA LOURENÇO
Membro da Comissão de Licitação